

PROJETO DE LEI Nº 20.622/2013

Dispõe sobre obrigatoriedade de manutenção de aparelhos desfibriladores em estabelecimentos e eventos de grande circulação e concentração de pessoas no âmbito do Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
DECRETA:

Artigo 1º - Os estabelecimentos públicos ou privados e eventos de grande concentração ou circulação de pessoas ficam, em sua totalidade, obrigados a manterem, sob regime permanente, em local de fácil acesso, aparelho desfibrilador automático externo (DAE), bem como, pessoa qualificada ao oferecimento de suporte básico de vida e manuseio técnico do mencionado aparelho, a fim de que seja possibilitado o atendimento emergencial na ocorrência de parada cardíaca, em completo acordo às normas do Comitê Nacional de Ressuscitação Cárdio Pulmonar.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos públicos ou privados de grande concentração e circulação de pessoas, os seguintes:

I – aeroportos;

II – shopping centers;

III – hipermercados;

IV – estádios de futebol e ginásio de esporte, com capacidade superior a 1.000 (mil) pessoas;

V – instituições de ensino superior;

VI – clubes sociais e esportivos ou academias de ginásticas com concentração ou circulação superior a 1.000 (mil) pessoas/dia;

VII – centros de eventos e exposições com concentração ou circulação superior a 1.000 (mil) pessoas/dia;

VIII – igrejas, templos religiosos, assembleia de cultos, etc.;

IX – teatros, casa de espetáculo, cinemas, com concentração ou circulação superior a 1.000 (mil) pessoas.

Artigo 3º - As pessoas jurídicas disciplinadas nesta lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às suas determinações.

Artigo 4º - Na hipótese de descumprimento desta lei, poderá o Poder Público Estadual ou Municipal, manifestando-se no âmbito de sua competência, cassar a autorização de funcionamento do estabelecimento infrator.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no caput deste artigo serão exercidas pelas autoridades competentes, aplicando-se sanções administrativas e pecuniárias as entidades públicas e privadas que não observarem o quanto disposto nesta norma.

Artigo 5º - O Poder Executivo do Estado da Bahia regulamentará esta lei para sua devida aplicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2013

Deputado Pedro Tavares

JUSTIFICATIVA

Cumpra-se asseverar, desde logo, dados que justificam, por si só, o presente projeto de lei. Deste modo, ressalta-se que as paradas cardiorrespiratórias são responsáveis pela morte de mais de 500 (quinhentas) mil pessoas por ano no Brasil, sendo que a arritmia cardíaca, mais conhecida como fibrilação ventricular - que se apresenta pelo batimento rápido e desordenado do coração - é responsável por 80% dessas mortes. Em via conexa, as estatísticas apontam que 50% das vítimas de parada cardíaca falecem em razão do socorro não ser oferecido nos cinco minutos iniciais. Diante do exposto, demanda-se ao Poder Público intentar ações que minimizem tal situação.

Em assim sendo, ciente de que a desfibrilação cardíaca externa é hoje, reconhecidamente, uma das ações fundamentais para restabelecer o ritmo cardíaco quando alterado pela supramencionada fibrilação ventricular, o uso do aparelho desfibrilador automático externo (DAE) torna possível a recuperação da vítima no local da emergência, contribuindo muito para o aumento das chances de sobrevivência desse paciente.

Imperioso destacar, o critério adotado para a fixação do número de pessoas nos estabelecimentos previstos neste projeto de lei tem como fundamento os princípios da razoabilidade, economicidade e probabilidade de ocorrência do evento mencionado.

Nesse cenário, sempre atento a tratar da saúde pública, objeto de tutela primeira do Estado, é que se tem a presente proposição, tornando obrigatória a manutenção de aparelhos desfibriladores em estabelecimentos e eventos de grande circulação e concentração de pessoas no âmbito do Estado da Bahia.

Salvador/BA, 27 de novembro de 2013

PEDRO TAVARES

Deputado Estadual – PMDB